

GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE FINANÇAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS

PROCESSO : N.º 20202900400029
RECURSO : DE OFÍCIO N.º 1070/21
RECORRENTE : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECORRIDA : 2ª INSTANCIA TATE/SEFIN
INTERESSADA : M.
RELATOR : Julgador Carlos Napoleão
RELATÓRIO : N.º 243/21/TATE/CRE/2ª Câmara de Julgamento

02 - VOTO

02.1- Versa o presente PAT sobre a autuação fiscal de 04.02.2020, em que a descrição da infração é de que o sujeito passivo acima identificado promoveu a saída de mercadorias (gado vivo) sujeito ao pagamento do ICMS ao início da operação, entretanto não foi efetuado o recolhimento do referido imposto alegando tratar-se de liminar em mandado de segurança constante dos autos de nº 7001224-61.2016.8.220014 cuja matéria foi denegada e modificada em 07.03.2019 conforme consulta processo judicial eletrônico – 2º grau. Trata-se de operação acobertada pela NF de nº 001484986 de sua própria emissão transportada no veículo de placa KEG – 9140, conduzido por Cicero Gregório Belo Junior, CPF nº 330.198.698-62. Base de cálculo do ICMS: R\$-179.607,65 x 12% = R\$21.552,92. Multa: 90% = R\$-21.552,92 x 90% = R\$-19.397,63.

02.2 - Pelo exposto consta que infringiu o art. 57, inc. II, alínea "a", do RICMS/RO aprovado pelo Dec. nº 22.721/18 e via de consequência sujeitando-se as penalidades do art. 77, inc. IV, alínea "a", item 1, da Lei nº 688/96.

02.3- Ao fundamentar o lançamento tributário os autuantes carregaram para os autos, a NF objeto da autuação; protocolo de entrega de documentos fiscais; correspondência da 3ª DRRE do posto fiscal de Vilhena/RO para providencia a ciência do sujeito passivo sobre o AI; relação de fatura telefônica; procuração; lista de postagem dos Correios; e AR dos Correios, docs. de fls. 03/09.

02.4 – Estabelecido o contraditório, e o direito de ampla defesa tem-se que as partes se manifestaram, conforme se observa pelo relatório acostado a este PAT, docs. de fls. 73/74.

02.5 - A legislação tributária apontada como infringida refere-se ao art. 57, inc. II, alínea "a", do RICMS/RO aprovado pelo Dec. 22.721/18, que estabelece procedimentos quanto aos prazos para recolhimento do imposto; que o imposto deverá ser pago através de DARE, conforme disposto no artigo 58: (Lei 688/96, art. 45 e art. 58, § 1º): antes da operação ou do início da prestação do serviço, nos casos de: saídas de produtos primários, semielaborados e sucata, observada a alínea "b" do inciso XI do caput.

02.6 - Intimado do AI por via postal, conforme da inicial e do documento de fls. 09 se verifica, o sujeito passivo interpôs defesa tempestiva, para pugnar pela improcedência/nulidade da ação fiscal, extinção do crédito lançado, e via de consequência pelo arquivamento do PAT, considerando os fundamentos objeto de sua peça de defesa de fls. 11/46.

02.7 - Às fls. 59/61 consta despacho da unidade de julgamento de primeira instância para que o PAT retornasse a sua origem para emissão de designação fiscal com vistas a convalidação dos atos praticados pelo auditor fiscal considerando que a ação fiscal foi realizada no posto fiscal de Vilhena/RO, em data diversa do registro de passagem, não caracterizando o flagrante infracional que dispensa a designação para a fiscalização.

02.8 - Em instância singular, ação fiscal foi julgada nula e como indevido o crédito tributário apontado na peça básica no valor de R\$-40.950,55 (quarenta mil e novecentos e cinquenta reais e cinquenta e cinco centavos), considerando a ausência de designação expressa visto que o AI não foi lavrado em flagrante infracional na fiscalização da mercadoria em trânsito padecendo, portanto, o AI de nulidade, conforme fundamentou em sua peça decisória de fls. 62/68.

02.9 - Do resultado do julgamento de primeira instância, as partes foram notificadas e não se manifestaram.

02.10- Pelo que se depreende dos autos a acusação fiscal é por haver o sujeito passivo promovido a saída de mercadoria (gado vivo) sujeito ao pagamento do ICMS ante do início da operação, sem comprovação do pagamento alegando amparo em liminar em mandado de segurança de nº 7001224-61.2016.822.0014, porém reformada no segundo grau; operações acobertadas pelas nota fiscal de nº 1.484.986, de, fls. 03.

02.11 - Da análise dos autos tem-se que a autuação foi efetivada no posto fiscal de Vilhena/RO e que em princípio dispensaria a emissão de designação fiscal para fiscalizar o sujeito passivo.

02.12 - Todavia, a operação objeto do conflito foi efetuada em data diversa da autuação e via de consequência a descaracterizar a ocorrência de flagrante

infracional, ou seja, do descumprimento a legislação tributária estadual visto que necessária se fazia emissão de designação para fiscalizar o sujeito passivo.

02.13 - No entanto, pelas provas dos autos verifica-se que a autuação ocorreu no posto fiscal de Vilhena/RO e que entre a data da passagem da nota fiscal objeto da autuação, 23.01.2020, e a data da lavratura do auto de infração, 04.02.2020, transcorreram mais de 05 (cinco) dias, lapso temporal excessivo, e a descaracterizar o flagrante infracional, havendo, pois neste caso, a necessidade de autorização expressa para o procedimento fiscal, nos termos da legislação, art. 65, V, da Lei nº 688/96, c/c o art. 1º, § único, da Instrução Normativa de nº 011/2008/GAB/CRE.

02.14 - Desse modo, considerando que provado restou que o procedimento fiscal se deu em desobediência ao que prescreve a legislação tributária de regência, razões existem para se concluir que a ação fiscal não deve prosperar.

02.15- Pelo exposto, e por tudo o que mais dos autos consta conhecemos do recurso de ofício interposto para negar-lhe provimento e confirmar a decisão de instância singular que julgou nulo o auto de infração, e como indevida o crédito tributário apontado na inicial assim constituído: ICMS: (12%) R\$-21.552,92; MULTA (90%): R\$-19.397,63. TOTAL INDEVIDO: R\$-40.950,55 (quarenta mil e novecentos e cinquenta reais e cinquenta e cinco centavos), ressaltando, contudo o refazimento do auto de infração, mediante designação específica.

É como VOTO.

Porto Velho – RO., 07 de dezembro de 2021.

CARLOS NAPOLEÃO

Relator/Julgador

Voto Rec Of 1070 21 Marcus Vinicius Ramires Judice (Não pagar ICMS na saída bovino em op interest)

GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS – TATE

PROCESSO : N.º 20202900400029
RECURSO : DE OFÍCIO DE N.º 1070/21
RECORRENTE : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECORRIDA : 2ª INSTANCIA/TATE/SEFIN
INTERESSADA : M.
RELATOR : Julgador - CARLOS NAPOLEÃO

RELATÓRIO : N.º 243/21/2ª CAMARA/TATE/SEFIN

ACÓRDÃO N.º. 396/21/2ª CÂMARA/TATE/SEFIN.

EMENTA

: ICMS – DEIXAR DE PAGAR O ICMS NA SAÍDA DE BOVINOS EM OPERAÇÃO INTERESTADUAL SOB A ALEGAÇÃO DE SE TRATAR DE TRANSFERENCIA DO ATIVO – NULIDADE – A acusação fiscal é por ter o sujeito passivo promovido à saída de mercadoria (gado vivo) sujeito ao pagamento do ICMS antes do início da operação, sem comprovação do pagamento alegando amparo em liminar em mandado de segurança de nº 7001224-61.2016.822.0014, porém reformada, no segundo grau; operação acobertada pela Nota Fiscal de nº 1.484.986, de fls. 03. Todavia, constata-se pelas provas dos autos que a autuação ocorreu no Posto Fiscal de Vilhena/RO, e que entre a data de passagem da Nota Fiscal objeto da autuação, 23.01.2020, e a data da lavratura do auto de infração, 04.02.2020 transcorreram mais de 5 (cinco) dias, lapso temporal excessivo, e a descaracterizar o flagrante infracional, havendo neste caso a necessidade de autorização expressa para o procedimento fiscal nos termos do art. 65, V, da Lei nº 688/96, c/c o art. 1º, único da IN nº 011/2008/GAB/CRE. Manutenção da decisão de instância singular de nulidade do auto de infração. Ressalvado o refazimento do auto de infração, mediante designação específica. Recurso de Ofício desprovido. Decisão Unânime.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os membros do **EGRÉGIO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS – TATE**, à unanimidade em conhecer do Recurso de Ofício interposto para no final negar-lhe provimento, e confirmar a decisão de Primeira Instância que julgou **NULO** o auto de infração, conforme Voto do Julgador Relator, constantes dos autos, que fazem parte integrante da presente decisão. Participaram do julgamento os Julgadores: Nivaldo João Furini, Manoel Ribeiro de Matos Júnior, Marcia Regina Pereira Sapia, e Carlos Napoleão.

TATE, Sala de Sessões, 07 de dezembro de 2021.

Anderson Aparecido Arnaut
Presidente

Carlos Napoleao
Julgador/Relator